



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.468, DE 2021** **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para estabelecer a inviolabilidade do contador por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4279/21 e 1633/22

(*) Avulso atualizado em 4/4/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 06/07/2021 18:40 - Mesa

PL n.2468/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para estabelecer a inviolabilidade do contador por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto- Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. No exercício da profissão, o contador é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o complexo sistema normativo contábil e financeiro atualmente existente, mostram-se inegáveis a importância e a relevância das atribuições exercidas pelos Contadores.

É o Contador, por exemplo, que contribui para a tomada das decisões no que tange às normatizações jurídico-contábeis e tributárias no âmbito das diversas organizações empresárias. É

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213858927200>





ele também que interpreta os fatos econômicos e auxilia essas organizações no seu planejamento econômico de modo que possam atuar de forma competitiva sem desconsiderar o ordenamento jurídico ao qual se acham vinculadas.

Ademais, entre outras áreas de atuação, esse profissional atua nas áreas relacionadas a perícias contábeis, bem como em auditorias.

Diante desse grande leque de relevantes atuações, faz-se necessário garantir ao contador maior autonomia no exercício da profissão. O contador necessita de garantia de autonomia funcional, de modo que possa atuar com imparcialidade e independência no seu mister.

Nesse sentido, esse projeto de lei prevê que “no exercício da profissão, o contador é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei”.

Com isso, tem-se um reforço ao exercício independente dessa importante função, que não pode ser legitimamente exercida sem a garantia de inviolabilidade dos atos e manifestações. Isso é fundamental para que pressões de todas as ordens não afetem a atuação imparcial desse profissional.

Vale destacar que a alteração ora proposta não representa, de modo algum, privilégio pessoal, nem carta branca para abusos, Não se trata disso, pois a própria lei que regulamenta a profissão estabelece um sistema de responsabilização ao qual o contador continua estritamente vinculado.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinado os Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de nove (9) membros brasileiros, com habilitação profissional legalmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição:

a) um dos membros designado pelo Governo Federal e que será o presidente do Conselho;

b) os demais serão escolhidos em Assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará, parte uma representação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um guarda-livros.

Parágrafo único. A Constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá, em relação aos membros enumerados na alínea b deste artigo à seguinte proporção: dois terços de contadores e um terço de guarda-livros. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 570, de 22/12/1948\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.279, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dá nova redação ao Capítulo IV do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, para dispor sobre as atribuições privativas dos contabilistas e insere Capítulo IV-A para definir os direitos dos profissionais da categoria.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2468/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dá nova redação ao Capítulo IV do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, para dispor sobre as atribuições privativas dos contabilistas e insere Capítulo IV-A para definir os direitos dos profissionais da categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV**DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS**

Art. 25. O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores. (NR)

Art. 25-A. O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função.

§ 1º As atividades podem ser desempenhadas nas funções de analista, assessor, assistente, auditor interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor, conferista, redator ou revisor.



§ 2º As funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente ou subgerente de unidades administrativas onde se processem serviços contábeis.

Art. 25-B. São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

I – avaliar acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

II – avaliar fundos do comércio;

III – apurar valor patrimonial de participações, quotas ou ações;

IV – reavaliar e medir os efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

V – apurar haveres e avaliar direitos e obrigações do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em processos de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios quotistas ou acionistas;

VI – conceber planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;

VII – implantar e aplicar planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de eventuais correções monetárias e reavaliações;

VIII – propor regulações judiciais ou extrajudiciais;

IX – manter a escrituração de forma regular de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

X – classificar fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

XI – abrir e encerrar escriturações contábeis;

XII – executar serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, comercial, condominial, industrial, imobiliária, macroeconômica, securitária, de serviços, aplicada ao setor público, agrícola, agropecuária, das entidades de fins ideais, de organizações do terceiro setor, de transportes e outras;



XIII – controlar a formalização, a guarda, a manutenção ou a destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

XIV – elaborar demonstrações contábeis na forma de lei, por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

XV – elaborar relatórios contábeis e financeiros de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades;

XVI – traduzir, em moeda nacional, as demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;

XVII – integrar demonstrações contábeis, inclusive consolidações, de subsidiárias do exterior;

XVIII – apurar, calcular e registrar custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, em meio manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

XIX – analisar custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções, como produção, administração, distribuição, transportes, comercialização, exportação, publicidade e outras, bem como análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou volume de operações;

XX – controlar, avaliar e estudar a gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

XXI – analisar custos para estabelecer preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

XXII – analisar as demonstrações contábeis;

XXIII – analisar o comportamento das receitas e despesas;

XXIV – avaliar o desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

XXV – analisar a destinação do resultado e o cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;



XXVI – avaliar a capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

XXVII – elaborar orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, de entes públicos e privados;

XXVIII – elaborar a programação orçamentária e financeira e acompanhar a execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;

XXIX – analisar variações orçamentárias;

XXX – conciliar contas;

XXXI – organizar processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;

XXXII – revisar demonstrações contábeis, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;

XXXIII – proceder à auditoria interna contábil;

XXXIV – proceder à auditoria externa independente;

XXXV – realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

XXXVI – proceder à fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

XXXVII – organizar serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como estabelecer fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

XXXVIII – planificar contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;

XXXIX – organizar e operar sistemas de controle interno;

XL – organizar e operar sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

XLI – organizar e operar sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;

XLII – assistir os conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;

XLIII – assistir os comissários nas concordatas, os síndicos nas falências e os liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;



XLIV – lecionar disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino;

XLV – participar em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, em que sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;

XLVI – estabelecer princípios e normas técnicas de Contabilidade;

XLVII – declarar Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; e

XLVIII – executar demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLII, XLIII, XLIV e XLV deste artigo.

§ 2º As atividades descritas nos incisos V, VI, XXII, XXV e XXX deste artigo poderão ser executadas por Técnicos em Contabilidade, sob a supervisão de Contadores.

Art. 26. Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

I – elaborar planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;

II – elaborar projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive de debêntures, leasing e lease-back;

III – executar tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;

IV – elaborar e implantar planos de organização ou reorganização;

V – organizar escritórios e almoxarifados;

VI – organizar quadros administrativos;

VII – analisar a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de mercadologia, técnicas comerciais ou merceologia;

VIII – conceber, redigir e encaminhar ao Registro Público contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;

IX – prestar assessoria fiscal;

X – realizar planejamento tributário;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



XI – elaborar cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;

XII – elaborar e analisar projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;

XIII – analisar a circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;

XIV – realizar pesquisas operacionais;

XV – processar dados;

XVI – analisar sistemas de seguros e de fundos de benefícios;

XVII – assistir os órgãos administrativos das entidades;

XVIII – exercer quaisquer funções administrativas;

XIX – elaborar orçamentos macroeconômicos. (NR)

Art. 26-A. O Profissional da Contabilidade deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade respectivo em todo trabalho realizado.

CAPÍTULO IV-A

Dos Direitos do Profissional de Contabilidade

Art. 26-B. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da gestão pública e da justiça devem dispensar ao Profissional de Contabilidade, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da contabilidade e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 26-C São direitos do Profissional de Contabilidade:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da profissão contábil;

III – ter a presença de representante das entidades contábeis quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da contabilidade, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



Pesquisas – FENACON – ou ao respectivo Sindicato de Contabilistas – SINDCONT;

IV – não ser recolhido preso, por motivo ligado ao exercício profissional, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pelas entidades contábeis, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

V – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos órgãos pertinentes as suas atividades, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos julgadores;

b) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o profissional de contabilidade deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

c) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer para o exercício da atividade profissional;

VI - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

VIII - usar os símbolos privativos da profissão contábil;

IX - acesso prioritário e diferenciado às repartições e serviços da Receita Federal do Brasil e Receitas Estaduais, especialmente:

a) atendimento nas agências, sem filas, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

b) a possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

c) a protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio;

d) o recebimento de procurações sem a necessidade do reconhecimento de firma.

§ 1º O Profissional de Contabilidade tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua



atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º O Profissional de Contabilidade somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 3º No caso de ofensa aos Profissionais de Contabilidade, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão público, o conselho regional e os sindicatos, assim como associações competentes, devem promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 4º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do Profissional de Contabilidade, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante dos Sindicatos e Associações, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do Profissional de Contabilidade averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 5º A ressalva constante do § 4º deste artigo não se estende a clientes do contador averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Art. 26-D. São direitos da Profissional de Contabilidade quando:

I - gestante:

a) entrada em repartições públicas sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens das repartições públicas;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição.

§ 1º Os direitos previstos à profissional de contabilidade gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à profissional de contabilidade adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é fruto da constatação de problemas enfrentados pela classe contábil e da compilação de outros projetos de lei já apresentados no Congresso Nacional. Parte-se da premissa de que o profissional de Contabilidade é essencial para a sociedade porque auxilia na tomada de decisão de gestores do setor público e do setor privado.

Se no passado os profissionais de contabilidade eram vistos apenas como aqueles que se limitavam a calcular o valor dos tributos devidos por seus clientes e por registrar os fatos contábeis em livros específicos, agora, no século XXI, a visão se modificou, em grande medida pelo fato de que cresceu a necessidade de o setor produtivo realizar investimentos de longo prazo e de apurar com exatidão o custo da atividade operacional.

Neste novo cenário, o profissional da contabilidade ganhou relevância para ajudar na definição de estratégias empresariais baseadas na diminuição de custos e no planejamento de longo prazo, bem como na consultoria em gestão financeira por intermédio da “Terceirização de Processos de Negócios”.

Quanto à organização da classe, importante ressaltar que os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) estão presentes nos 27 estados e que os profissionais de contabilidade são representados pela Federação Nacional dos Contadores (FENACON) e suas sedes regionais, pelos Sindicatos das Organizações Contábeis (SESCON/SESCAP) e pelos Sindicatos dos



Contabilistas (SINDCON), além de possuir associações constituídas pela classe.

Atualmente as atribuições privativas dos profissionais da contabilidade estão elencadas no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, regulamentação que demanda aperfeiçoamento aos tempos atuais.

O referido artigo descreve de forma bem limitada as atribuições do profissional contábil, da seguinte forma:

- i) a organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- ii) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; e
- iii) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

No entanto, passadas mais de sete décadas da edição do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, vivenciamos uma verdadeira transformação no modo como os serviços contábeis são prestados. Por isso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 560/1983 para melhor regulamentar as atribuições privativas dos profissionais contábeis.

A Resolução mencionada inspira a presente proposição. A aprovação deste Projeto de Lei irá garantir, portanto, maior respaldo jurídico e, por consequência, maior efetividade dos direitos profissionais da classe contábil.

Também é preciso lembrar que Técnicos de Contabilidade e Contadores cotidianamente têm suas prerrogativas profissionais violadas e são prejudicados no exercício regular de sua atividade, pois é comum não terem acesso prioritário e diferenciado no atendimento nas repartições públicas fazendárias, além de sofrerem constrangimento com atendimento apenas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



mediante a obtenção de senha. Eles ainda são impedidos de protocolar mais de um serviço por atendimento.

Assim, para conceder aos profissionais a segurança e a tranquilidade necessárias ao exercício profissional, entendemos ser essencial regulamentar as prerrogativas dos Profissionais de Contabilidade. Hoje, elas estão elencadas em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, mas sem o poder normativo que a situação requer.

As prerrogativas não são privilégios. Na verdade, elas asseguram os direitos elementares para a atuação do profissional contábil e balizam o processo decisório dos gestores e a transparência das contas, sejam públicas ou privadas.

O respeito é fruto da clareza dos limites. Assim, a exemplo de outras profissões que possuem direitos especiais para exercer suas funções, por exemplo, Advogados, Médicos e Jornalistas, entre outros, também entendemos que o Profissional da Contabilidade tem esses mesmos direitos.

Outra questão grave enfrentada pelo projeto é a questão da inviolabilidade do escritório de contabilidade. Não é incomum vermos noticiados relatos de apreensões nestes locais de documentos e computadores pelo Poder Público.

Sendo assim, foi suscitada grande discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de ampliação, em favor dos escritórios de contabilidade, do direito a inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Considerando esta preocupante violação de um direito dos profissionais contábeis, citamos o Habeas Corpus nº 103325, julgado pelo STF, em que o Ministro Celso de Melo compreendeu ser inconstitucional a apreensão de livros contábeis e documentos fiscais, realizada em escritório de contabilidade por Auditores Fiscais e Policiais Federais sem mandado judicial. Veja a íntegra do acórdão:

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – APREENSÃO DE LIVROS
CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES
FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS SEM MANDADO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



JUDICIAL – INADMISSIBILIDADE – **ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) – SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE “CASA” – NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR – PROVA ILÍCITA – INIDONEIDADE JURÍDICA – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FISCALIZAÇÃO – PODERES – NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS.**

Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. – A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, “respeitados os direitos individuais e nos termos da lei” (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia – que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários – restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatuto constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. A GARANTIA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – CONCEITO DE “CASA” PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). – Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



Constituição da República, o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, “embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita” (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. – Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito (“invito domino”), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). – O atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do “privilège du préalable”, não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes. ILICITUDE DA PROVA – INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) – INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. – A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do “due process of law”, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A “Exclusionary Rule” consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. – A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito



processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do “male captum, bene retentum”. Doutrina. Precedentes. – A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. – Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites – inultrapassáveis – que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros.

(HC 103325, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012)

Portanto, o objetivo de prever a inviolabilidade dos escritórios de contabilidade por lei, bem como a de seus instrumentos de trabalho e suas correspondências escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relacionadas com o exercício profissional, visa garantir maior segurança ao profissional contábil.

Como o Supremo Tribunal Federal considerou na ADI 1.127¹ que o Estatuto da Advocacia não podia conceder imunidade profissional para o crime de desacato, optamos por propor, em respeito ao entendimento da Egrégia Corte, que o profissional contábil tenha imunidade profissional apenas para os tipos de injúria ou difamação em suas manifestações diretamente decorrentes de sua atividade profissional.

Também fomos sensíveis aos apelos das profissionais de contabilidade gestantes, lactantes e adotantes, procurando assegurar-lhes reserva de vagas, isenção de se submeterem a aparelhos de raios X, locais



1 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur179246/false>. Acesso: Outubro/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



propícios para amamentação e preferência para sustentações orais ou audiências.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216772988200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade

e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por Lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.039, de 17/8/2020\)](#)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.039, de 17/8/2020\)](#)

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais

de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto- Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER [*\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Seção V Da Proteção à Maternidade [*\(Vide art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT\)*](#)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#) [*\(Vide ADI nº 6.327/2020\)*](#)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos

neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

RESOLUÇÃO CFC Nº 560, DE 28 DE OUTUBRO DE 1983

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e

regimentais,

CONSIDERANDO os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, que em seu art. 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC nºs 107/58, 115/59 e 404/75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas "humanas", sobre se elas são "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, cheganfo alguns a designá-la, simplesmente por "ciência do patrimônio", cabe observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que adotado tal posicionamento a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

CONSIDERANDO ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

CONSIDERANDO que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou

autônomo,

de empregado regido pela CLT,

de servidor público,

de militar,

de sócio de qualquer tipo de sociedade,

de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades,

ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de

analista,

assessor,

assistente,

auditor, interno e externo,

conselheiro,

consultor,

controlador de arrecadação,

"controller",

educador,

escritor ou articulista técnico,

escriturador contábil ou fiscal,

executor subordinado,

fiscal de tributos,

legislador,

organizador,

perito,

pesquisador,

planejador,

professor ou conferencista,

redator,

revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de

chefe,

subchefe,

diretor,

responsável,

encarregado,

supervisor,

superintendente,

gerente,

subgerente,

de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à situação, poderá ser de

contador,

contador de custos,

contador departamental,

contador de filial,

contador fazendário,

contador fiscal,

contador geral,

contador industrial,

contador patrimonial,

contador público,

contador revisor,
contador seccional ou setorial,
técnico em contabilidade,
departamento,
setor,
ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de
aulas,
balancetes,
balanços,
cálculos e suas memórias,
certificados,
conferências,
demonstrações,
laudos periciais, judiciais e extrajudiciais,
levantamentos,
livros ou teses científicas,
livros ou folhas ou fichas escriturados,
mapas ou planilhas preenchidas,
papéis de trabalho,
pareceres,
planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas
e outros recursos técnicos semelhantes,
prestações de contas,
projetos,
relatórios,
e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

.....

 ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1127

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 06-Set-1994

Relator: MINISTRO EDSON FACHIN Distribuído: 06-Set-1994

Partes: Requerente: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103 , 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPUBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

- Lei Federal nº 8906 , de 04 de julho de 1994 , artigo 001 ° , inciso 00I e paragrafo 002 ° ; artigo 002 ° , paragrafo 003 ° ; artigo 007 ° , incisos 0II , 0IV , 00V e 0IX e paragrafos 002 ° , 003 ° e 004 ° ; artigo 028 , inciso 0II e artigo 050 .

Dispoe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB .

Art. 001 ° - Sao atividades privativas de advocacia :

00I - a postulacao a qualquer orgao do Poder Judiciario e aos JUIZADOS ESPECIAIS ;

§ 002 ° - OS ATOS E CONTRATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOAS JURIDICAS , SOB PENA DE NULIDADE , SO PODEM SER ADMITIDOS A REGISTRO , NOS ORGAOS COMPETENTES , QUANDO VISADOS POR ADVOGADOS .

Art. 002 ° - O advogado e indispensavel a administracao da justica .

§ 003 ° - No exercicio da profissao , o advogado e inviolavel por seus atos e manifestacoes , NOS LIMITES DESTA LEI .

Art. 007 ° - Sao direitos do advogado :

0II - ter respeitada , em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional , a inviolabilidade de seu escritorio ou local de trabalho , de seus arquivos e dados , de sua correspondencia e de suas comunicacoes , inclusive telefonicas ou afins , salvo caso de busca ou apreensao determinada por magistrado E ACOMPANHADA DE REPRESENTANTE DA OAB ;

0IV - TER A PRESENCA DE REPRESENTANTE DA OAB , QUANDO PRESO EM FLAGRANTE , POR MOTIVO LIGADO AO EXERCICIO DA ADVOCACIA , PARA LAVRATURA DO AUTO RESPECTIVO , SOB PENA DE NULIDADE e , nos demais casos , a comunicacao expressa a seccional da OAB ;

00V - nao ser recolhido preso , antes de sentenca transitada em julgado , senao em sala de Estado Maior , com instalacoes e comodidades condignas, assim RECONHECIDAS PELA OAB , e , na sua falta , em prisao domiciliar ;

OIX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, APOS O VOTO DO RELATOR, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

§ 002º - O advogado tem imunidade profissional, NÃO CONSTITUINDO INJURIA, DIFAMAÇÃO OU DESACATO PUNÍVEIS QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE SUA PARTE, NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, EM JUÍZO OU FORA DELE, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 003º - O ADVOGADO SOMENTE PODERÁ SER PREZO EM FLAGRANTE, POR MOTIVO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, EM CASO DE CRIME INAFIANÇÁVEL, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO 0IV DESTE ARTIGO.

§ 004º - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, foruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e CONTROLE assegurados a OAB.

Art. 028 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

OII - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

Art. 050 - Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem REQUISITAR COPIAS DE PEÇAS DE AUTOS E DOCUMENTOS A QUALQUER TRIBUNAL, MAGISTRADO, CARTÓRIO e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Fundamentação Constitucional

- Artigo 001º, inciso 00I
 - * Art. 098, 00I e 0II
 - * Art. 116
 - * Art. 005º, XXXIV, "a", e XXXV
- Artigo 001º, § 002º
 - * Art. 005º, 00I
 - * Art. 005º XVII e XVIII
- Artigo 002º, § 003º e Artigo 007º, § 002º
 - * Art. 005º, XXXVI
 - * Art. 005º, 00X
 - * Art. 005º, "caput" e inciso 00I
 - * Art. 092
- Artigo 007º, 0II, 0IV e 00V
 - * Art. 005º, "caput" e inciso 00I

- * Art. 005 ° , XXXV
- * Art. 092
- Artigo 007 ° , 0IX
- * Art. 005 ° , LIV e 0LV
- * Art. 096 , 00I , "a"
- Artigo 007 ° , § 003 °
- * Art. 005 ° , LXI
- * Art. 005 ° , "caput" e inciso 00I
- Artigo 007 ° , § 004 °
- * Art. 099
- * Art. 096 , 00I
- Artigo 028 , 0II
- * Art. 119 , 0II
- * Art. 120 , § 001 ° , III
- * Art. 098 , 00I e 0II
- Artigo 050
- * Art. 002 °
- * Art. 092
- * Art. 096 , 00I , "b"

Obs.: Pedido de Medida Liminar

Resultado da Liminar
Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Resolvendo QUESTAO DE ORDEM suscitada pelo Relator , o Tribunal reconheceu a prevencao da competencia do Ministro Paulo Brossard , como Relator , vencido o Ministro Marco Aurelio , que negava a existencia dessa prevencao . Por votacao UNANIME , o Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da Associacao dos Magistrados Brasileiros - AMB (autora) , e tambem a preliminar de falta de legitimidade ativa por impertinencia objetiva , vencido o Ministro Marco Aurelio , suscitante . Examinando o inciso 00I do art. 001 ° da Lei nº 8906 , de 04.07.94 , o Tribunal , por MAIORIA DE VOTOS , DEFERIU , EM PARTE , o pedido de medida liminar , para suspender a eficacia do dispositivo , no que nao disser respeito aos Juizados Especiais , previstos no inciso 00I do art. 098 da Constituicao Federal , excluindo , portanto , a aplicacao do dispositivo , ate a decisao final da acao , em relacao aos Juizados de Pequenas Causas , a Justica do Trabalho e a Justica de Paz , vencidos , em parte , os Ministros Sepulveda Pertence , Sydney Sanches e Moreira Alves , que interpretavam o dispositivo no sentido de suspender a execucao apenas no tocante ao Juizado de Pequenas Causas , e o Ministro Marco Aurelio , que indeferia o pedido de medida liminar . Votou o Presidente nas preliminares e no merito . Em seguida , foi o julgamento adiado em virtude do adiantado da hora .

- Plenario , 28.09.1994 .

Adiado o julgamento em virtude do adiantado da hora , depois de

haver sido deferido, em parte , pelo Tribunal , por MAIORIA de votos, o pedido de medida liminar para suspender , ate a decisao final da acao , a eficacia da expressao " ou desacato " , contida no § 002 ° do art. 007 ° da Lei nº 8906 , de 04.07.94 , vencidos , em parte , o Ministro Carlos Velloso , que tambem deferia o pedido de medida liminar para suspender a expressao " ou fora dele " , e os Ministros Sydney Sanches, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que tambem deferiam a medida liminar para suspender toda a expressao impugnada . O Tribunal deferiu , ainda , em parte , o pedido de medida liminar para dar ao § 003 ° do art. 007 ° a interpretacao de que o dispositivo nao abrange a hipotese de crime de desacato a autoridade judiciaria , vencidos os Ministros Marco Aurelio e Celso de Mello , que indeferiam a medida liminar . Por maioria de votos , o Tribunal Tambem deferiu o pedido de medida liminar para suspender , ate a decisao final da acao , a eficacia da expressao " controle " , contida no § 004 ° do art. 007 ° , vencidos os Ministros Marco Aurelio e Sepulveda Pertence , que indeferiam a liminar ; da expressao " e acompanhada de representante da OAB " , contida no inciso 0II do art. 007 ° , vencidos os Ministros Marco Aurelio e Sepulveda Pertence , que indeferiam o pedido ; da expressao " ter a presenca de representante da OAB , quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercicio da advocacia , para lavratura do auto respectivo , sob pena de nulidade " , contida no inciso 0IV do art. 007 ° , vencidos , em parte , os Ministros Marco Aurelio , Sepulveda Pertence e Neri da Silveira , que suspendiam apenas a expressao " sob pena de nulidade " . O Tribunal rejeitou a preliminar de pertinencia objetiva em relacao ao inciso 00V do art. 007 ° , vencido o Ministro Marco Aurelio , suscitante . No merito , por votacao UNANIME , o Tribunal DEFERIU o pedido de medida liminar para suspender , ate a decisao final da acao , a eficacia da expressao " assim reconhecidas pela OAB " , contida nesse mesmo inciso (00V do art. 007 °) . O Tribunal , ainda por votacao UNANIME , NAO CONHECEU da acao por falta de pertinencia tematica em relacao ao § 002 ° do art. 001 ° ; indeferiu , por unanimidade de votos , a medida liminar de suspensao do § 003 ° do art. 002 ° ; e, por votacao UNANIME , julgou PREJUDICADO o pedido de medida liminar com relacao ao inciso 0IX do art. 007 ° . Votou o Peesidente , quanto a todos os dispositivos . O Ministro Carlos Velloso esteve ausente , ocasionalmente , a votacao dos seguintes dispositivos : incisos 0II , 0IV , 00V e 0IX do art. 007 ° , bem como dos §§ 003 ° e 004 ° do mesmo artigo 007 ° .

- Plenario , 05.10.1994 .

Prosseguindo-se no julgamento , o Tribunal , por UNANIMIDADE de votos , DEFERIU , EM PARTE , o pedido de medida liminar quanto ao inciso 0II do art. 028 , da Lei nº 8906 , de 04.07.94 , para dar ao dispositivo a interpretacao de que da sua abrangencia estao excluidos os Membros da Justica Eleitoral e os Juizes Suplentes nao remunerados . E , por MAIORIA de votos , o Tribunal DEFERIU , EM PARTE , o pedido de medida liminar para suspender , ate a decisao final da acao , a eficacia da expressao " Tribunal , Magistrado ,

Cartorio e ", contida no art. 050 , vencidos , em parte , os Ministros Relator e Francisco Rezek , que suspendiam todo o dispositivo e , tambem , em parte , os Ministros Ilmar Galvao , Marco Aurelio e Sepulveda Pertence , que indeferiam a medida liminar . Votou o Presidente quanto a dois dispositivos .

- Plenário , 06.10.1994 .

- Acórdão , DJ 29.06.2001 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar
Plenário

Data de Publicação da Liminar
Acórdão , DJ 29.06.2001 .

Resultado Final
Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão "juizados especiais", e, por maioria, quanto à expressão "qualquer", julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto; b) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao § 3º do artigo 2º, nos termos do voto do Relator; c) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato", contida no § 2º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Ricardo Lewandowski; d) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso II do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; e) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso IV do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; f) por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. No mérito, também por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB", vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau e Carlos Britto; g) por maioria, declarou a inconstitucionalidade relativamente ao inciso IX do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence; h) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 3º do artigo 7º; i) por votação majoritária, deu pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e controle", contida no § 4º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, sendo que este último também declarava a inconstitucionalidade da expressão "e presídios", no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Celso de Mello; j) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, quanto ao inciso II do artigo 28, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes, vencido

o Senhor Ministro Marco Aurélio; k) e, por votação majoritária, quanto ao artigo 50, julgou parcialmente procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a fazer compreender a palavra "requisitar" como dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição. Ficam ressalvados, desde já, os documentos cobertos por sigilo. Vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Sérgio Bermudes e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela.

- Plenário, 17.05.2006.

- Acórdão, DJ 11.06.2010.

PROJETO DE LEI N.º 1.633, DE 2022

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho dos profissionais da contabilidade no exercício das suas funções.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2468/2021.

PROJETO DE LEI Nº /2022

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho dos profissionais da contabilidade no exercício das suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da contabilidade, no exercício da profissão, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, desde que relativos ao exercício da contabilidade.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados instrumentos de trabalho: servidores; documentos internos; documentos formais fornecidos por clientes, tais como, mas não limitados a: notas fiscais, balanços, guias, carteiras de trabalho, documentos de identificação, comprovantes de residência, certidões; equipamentos de informática; correspondências escritas e eletrônicas; meios de comunicação telefônica e telemática.

Art. 2º Presentes os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do profissional da contabilidade, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o art. 1º, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença do próprio, assegurada a presença de representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do profissional da contabilidade averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 1º No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em



razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença de representante do CRC.

§ 2º Na hipótese de inobservância do § 1º deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante do CRC fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará ao CRC para a elaboração de notícia-crime.

§ 3º A autoridade responsável pela apreensão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para identificar e selecionar os documentos eletrônicos de seu interesse, devendo possibilitar ao profissional da contabilidade averiguado o acesso às bases de dados, arquivos e documentos que não sejam afetos ao objeto da investigação.

Art. 3º Caso o sujeito passivo da averiguação seja cliente do profissional da contabilidade, o qual esteja sendo formalmente investigado como partícipe, autor ou coautor pela prática de crime que deu causa à quebra da inviolabilidade, a autoridade responsável pela apreensão deverá restringir a busca e apreensão de arquivos e/ou documentos físicos e/ou eletrônicos ao sujeito passivo averiguado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único. A autoridade responsável pela apreensão deverá resguardar o sigilo de dados de terceiros, clientes do profissional da contabilidade que não sejam objeto da averiguação, a que tenham tido eventual acesso.

Art. 4º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado, na qualidade de contadores e/ou técnicos em contabilidade, sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional válida.

Art. 5º Os órgãos de representação dos profissionais da contabilidade deverão dar ampla publicidade ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com mais de meio milhão de profissionais da contabilidade registrados - até o momento 530 mil.

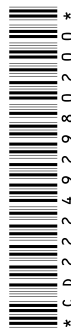
O profissional da contabilidade é o responsável pela operacionalização de todas as rotinas empresariais, tratando diretamente com todos os órgãos e repartições públicas de todas as esferas de governo; isto porque atua desde a legalização, até a baixa do contribuinte, passando por todas as ações decorrentes do dia a dia necessários ao pleno funcionamento das atividades empresariais.

Como exemplo inicial, compete ao profissional da contabilidade:

- a assinatura de balanços, balancetes, demonstrações contábeis;
- a responsabilidade pela remessa diária, mensal e anual de informações para a fiscalização das três esferas de poder (federal, estadual e municipal);
- a realização de prestações de contas, tanto da iniciativa privada, quanto publica;
- a responsabilidade pelas prestações de contas eleitorais de candidatos e partidos políticos;
- o fornecimento de dados nas chamadas obrigações principais e acessórias para a fiscalização;
- a realização de perícia técnica contábil.

Em decorrência temos que este é o principal consumidor dos serviços disponíveis dentro de todas as secretarias, de todos os órgãos da administração pública, nas três esferas de governo.

Portanto, o profissional da contabilidade é a fonte geradora de 100% dos dados de contribuintes pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público; e a partir dos quais são geradas as guias de arrecadação municipal, estadual e federal, bem como os dados que alimentam os processos de fiscalização.



Desta forma, inegável que o contador é a força motriz de apoio à gestão e arrecadação municipal.

Compreender seu papel de relevância para a administração pública resulta na otimização e agilização dos processos do ente público em todas as suas esferas, pois o profissional da contabilidade também é o profissional capacitado para a resolução das demandas dos clientes com maior eficiência, menor probabilidade de erros e menor tempo médio gasto pela administração pública no atendimento ao contribuinte.

Historicamente, observemos que o Decreto nº 9.295/46, ao criar o sistema dos Conselhos Federal de Contabilidade (CFC) e Regionais de Contabilidade (CRCs) teve o objetivo de regular o exercício da profissão contábil no País, através da fiscalização dos conselhos profissionais.

Desta forma, o exercício da atividade contábil não está apenas cingido aos aspectos tributários e orçamentários, mas ao contrário, confere um caráter extraordinariamente dinâmico pois estimula desenvolvimento social e econômico das pessoas, dos contribuintes e das localidades, tanto na administração pública como na privada.

Considerando que a Contabilidade visa à compilação mediante uma estrutura conceitual aceita, à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades.

Desta forma, resguardar o direito dos profissionais da contabilidade quanto a inviolabilidade de seus locais de trabalho, por um lado, encontra amparo na Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, incisos XII e LXXIX, e nas Leis nº 10.406/2002, artigo 21, e nº 13.709/2018.

Por outro lado, resguardar tal direito é resguardar a própria economia, garantindo ao estado a permanência da recepção dos dados e dos tributos que lhe são devidos por parte daqueles que não sejam objeto de investigações.

E neste aspecto é importante indicar que, atualmente, quando um profissional da contabilidade tem o dissabor de ter seus instrumentos de trabalho apreendidos em operações policiais, se vê impedido de exercer o pleno exercício

* C D 2 2 2 4 9 2 9 8 0 2 0 0 *



da profissão em relação a totalidade de seus clientes. O que se reveste de total absurdo!

Isto porque, se o objeto da averiguação for um cliente, ou um ato específico, atualmente todos os dados são levados, impedindo que o mesmo possa regularmente exercer a sua atividade em relação aos demais clientes.

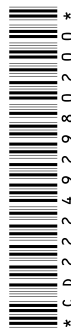
E tal impedimento, para aqueles clientes que não forem objeto da contenda judicial ou de averiguação, resulta no alto risco de aplicação de multas pela falta de entrega de obrigações, na impossibilidade de pagamento de suas folhas e dos salários e; dentro do ecossistema tributário, também o ente público padecerá, uma vez que não recepcionará os dados de clientes que não sejam objeto da medida restritiva, e consequentemente estará prejudicado na arrecadação de seus tributos.

Ou seja, haverá uma ruptura do ecossistema de geração de emprego/renda e de arrecadação de impostos.

Desta forma, o projeto de lei que se apresenta, não tem o objetivo de privilegiar o profissional da contabilidade, ou contribuinte/cidadão, que esteja cometendo ilícito, mas de garantir a proteção mais ampla ao estado, na medida em que não será prejudicado em sua arrecadação; assim como de garantir a proteção de dados e da privacidade daqueles que nada tem a ver com o objeto do que busque apurar.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

Deputado HUGO LEAL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO TITULAR

.....

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
